



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.723089/2014-14
ACÓRDÃO	2201-012.225 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NAILTON RODRIGUES REIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TEMA 842 DO STF.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Foi lavrado o **Auto de Infração** referente ao ano-calendário 2011 (fls. 190 a 204), por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada. Sobre o imposto apurado, foram aplicados multa proporcional e juros de mora, com fulcro nos dispositivos legais de fls. 192 e 202.

O contribuinte foi cientificado em 19/03/2015 (fl. 204) e, inconformado, apresentou, na data de 15/04/2015 (fl. 213), a **Impugnação** (fls. 213 a 223), juntamente com documentos (fls. 224 a 621). Em síntese, argumentou que a fiscalização considerou como renda omitida os custos da operação de compra e venda de automóvel. Junta como provas cheques e informações da empresa parceira.

O processo foi baixado em **Diligência** (fl. 626), para que o interessado fosse intimado a vincular cada documento acostado no Doc.04 (Listagem e cópias das operações em parceria com a LOGOS no ano-calendário de 2011 – fls. 236 a 621) a cada depósito bancário que ele pretendesse comprovar. Em seu cumprimento foi acostada a resposta do interessado (fls. 635 e 636), com juntada de documentos (fls. 637 a 1008). Em seguida, os autos foram encaminhados para julgamento. Em 16/07/2019, o contribuinte solicitou a juntada dos documentos de fls. 1012 a 1163.

O impugnante solicita diligência junto às instituições financeiras para que forneçam cópias dos cheques depositados em sua conta corrente, bem como junto à empresa emitente Logos Bolsa de Veículos Ltda.

O **Acórdão n. 12-109.257** – 18ª Turma da DRJ/RJO, Sessão de 30/07/2019, julgou a impugnação improcedente:

(fl. 1.170) Em outras palavras, ao fazer uso de uma presunção legalmente estabelecida, o Fisco fica dispensado de provar o fato alegado, qual seja a omissão de rendimentos, cabendo exclusivamente ao contribuinte, para afastar a presunção, provar que o fato presumido não existiu. Trata-se, portanto, de uma presunção relativa passível de prova em contrário por parte do sujeito passivo.

O fato é que as provas documentais trazidas ao processo pelo contribuinte não possuem nexo de causalidade com os depósitos bancários de origem não comprovada.

(fl. 1.172) Além disso é curial revelar que a norma tributária proíbe com veemência qualquer tentativa de se misturar a movimentação financeira de uma pessoa física com os resultados e fatos econômicos/financeiros de qualquer pessoa jurídica, sendo as pessoas físicas e jurídicas distintas para todo e qualquer efeito tributário.

(...) Em outras palavras, caberia ao contribuinte ter trazido aos autos documentos que lastreassem a compra e venda dos veículos, tais como contratos de compra e venda, coincidentes em datas e valores, de modo a justificar não só a origem como também a natureza dos créditos bancários arrolados pela fiscalização. Logo, inexistente razão ao recorrente mais uma vez.

Cientificado em 26/08/2019 (fl. 1.177), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 23/09/2019 (fl. 1.181 a 1.192).

Nele argumenta:

- a) Apego à interpretação literal por parte do Fisco, para que se considere como renda toda a operação;
- b) Desprezo à natureza da atividade comercial exercida pelo Recorrente e imposição do parceiro comercial de fracionar os cheques e TEDs.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

1. Admissibilidade.

Cientificado em 26/08/2019 (fl. 1.177), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 23/09/2019 (fl. 1.181). Atestada está, portanto, a tempestividade do recurso.

2. Depósito bancário. Presunção.

O contribuinte discorre longamente sobre questões hermenêuticas para concluir que houve interpretação literal por parte do Fisco – o que implicou em não considerar os custos da operação, mas toda a receita. Também diz que os valores foram fracionados graças à condição imposta pelo parceiro comercial (cheques e TEDs em até R\$ 5.000,00). E, com isso, não houve acréscimo patrimonial, dado serem depósitos que não refletem disponibilidade econômica.

O primeiro ponto é sobre a presunção legal trazida pela Lei 9.430/1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem

sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Esta presunção legal não pode mais ser questionada, dado o Tema 842 do STF, com trânsito em julgado em 03/05/2021 (*O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional*).

Aliás, mesmo que fosse possível questionar sua constitucionalidade, como sugere, a alegação de inconstitucionalidade da lei é vedada pela Súmula CARF n. 02. E cabe informar ao patrono que a “pirâmide” atribuída a Hans Kelsen (fl. 1.190) jamais foi escrita por este jurista austríaco.

O segundo ponto é o trazido com as provas. Como bem exposto em 1ª instância, (fl. 1.172), caberia ao contribuinte ter trazido aos autos documentos que lastreassem a compra e venda dos veículos, *tais como contratos de compra e venda*, coincidentes em datas e valores, de modo a justificar não só a origem como também a *natureza dos créditos bancários* arrolados pela fiscalização.

Todavia, tudo o que foi trazido em sede recursal foram artigos jurídicos, sem que se fizesse a análise probatória ou mero cruzamento de informações. E, vale lembrar, a lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza.

3. Conclusão.

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho